



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115623-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado EMERSON NUNES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2115623-10.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Fundação Santo André.

Agravado(s): Emerson Nunes Lima.

Ação: Execução de título extrajudicial (1009179-54.2025.8.26.0554).

Comarca: São Paulo - Foro de Santo André - 7ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Maria Carolina Marques Caro Quintiliano.

Voto nº 41.660

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Fundação educacional. Isenção do recolhimento das taxas judiciárias bem reconhecido. Inteligência do artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Benefício que não alcança as despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Decisão preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 545 dos autos originais, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo apenas a isenção de cobrança das taxas judiciárias com fulcro no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformada, recorre a agravante afirmando se tratar de fundação pública municipal, cuja saúde econômico-financeira se encontra abalada, pleiteando o reconhecimento da sua hipossuficiência, para que, ao final, seja

reformada a respeitável decisão guerreada.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado diretamente para julgamento ante a ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

A pretensão da agravante não merece guarida.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, esta só tem acolhida quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Portanto, cabia à ora agravante apresentar prova documental suficiente a evidenciar dificuldade financeira inequívoca que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais - o que não se verifica nos autos, notadamente pelo documento de fls. 54/71, em cujo teor o ministério público alega que, após Plano de reestruturação econômico-financeira apresentado ao Ministério Público, a FSA vem obtendo resultados positivos nos anos de 2017/2020.

Não se desconhece o teor do artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, que dispõe que *“a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”*, tratando-se a

agravante fundação de ensino instituída e mantida pelo poder público municipal; ocorre que, o referido dispositivo não abrange o afastamento da obrigação de pagamento das despesas judiciais e eventual condenação de honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedentes dessa C. Corte; *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Agravante beneficiada pela isenção do pagamento da taxa judiciária em virtude de sua natureza (fundação pública municipal). Art. 6º da Lei Estadual 11.608/03. Benefício que, no entanto, não alcança as despesas judiciais e eventuais honorários advocatícios. Assistência judiciária indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício, desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079526-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

“Agravo de instrumento. Ação monitória. Mensalidades escolares. Decisão que indeferiu pedido de isenção da taxa judiciária formulado pela fundação autora, assim como o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Inconformismo da demandante, fundação pública municipal. Parcial acolhimento. Cabível a isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Texto legal que não faz distinção entre entidades de direito público e de direito privado, não cabendo ao intérprete assim fazê-lo. Justiça gratuita. Não obstante demonstradas dificuldades financeiras por meio da juntada de balanços patrimoniais, não se configura efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais em valor módico. Indeferimento da gratuidade

judiciária que deve ser mantido. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157165-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Não bastasse, o valor atribuído à causa (de R\$ 3.371,76) importará em custas módicas, o que permite concluir que a agravante será capaz de custear as despesas processuais sem que isso importe afetação à sua saúde econômico-financeira.

Destarte, pelo exposto, mantenho a decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator